

### III)- DO NEXO DE CAUSALIDADE

Observa-se que a conduta de todos os acusados contribuiu para o resultado danoso às vítimas, ou seja, as ações de cada um, foram fatores determinantes para o desabamento da arquibancada.

Em comentário ao tipo objetivo do crime em apreço, a doutrina menciona que:

“O nexo causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador”. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal – Parte geral, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 217).

Ocorrida a relação de causa e efeito não há que se questionar sobre a inexistência do nexo de causalidade. O Código Penal trata a relação de causalidade em seu artigo 13, verbis:

“Art. 13. O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”

Como se vê, é mister que esteja presente o elemento subjetivo (dolo ou culpa) nessa conduta que foi causa do evento.

A doutrina destaca ainda que:

“Dentre as teorias que maior prestígio desfrutam, salienta-se a abraçada por nosso estatuto, no art. 13: a da equivalência dos antecedentes, ou da conditio sine qua non... Consoante ela, tudo quanto concorre para o resultado é causa. Não se distingue entre causa e condição, causa e ocasião, causa e concausa. Todas as forças concorrentes para o evento, no caso concreto, apreciadas, quer isolada, quer conjuntamente, equivalem-se na causalidade. Nem uma só delas pode ser abstraída, pois, de certo modo, se teria de concluir que o resultado, na sua fenomenalidade concreta, não teria ocorrido. Formam uma unidade infragmentável. Relacionadas ao evento, tal como este ocorreu, foram todas igualmente necessárias, ainda que qualquer uma, sem o auxílio das outras, não tivesse sido suficiente. A ação ou a omissão, como cada uma das outras causas concorrentes, é condição sine qua non do resultado. O nexo causal entre a ação (em sentido amplo) e o evento não é interrompido pela interferência cooperante de outras causas.” (NORONHA, Magalhães. Direito penal, vol. 1, Saraiva, 31ª ed, p. 117/118,).

No caso sub judice, está visível o nexu causal existente entre o comportamento danoso e a lesão ao bem jurídico tutelado. Elementos estes que se assentam na teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Estão comprovados nos autos a conduta antijurídica, que brange comportamento contrário ao direito, e a existência de dano de lesão a um bem jurídico.

Considerando que o dano decorreu da conduta antijurídica, verifica-se a presença do nexu de causalidade.

Com relação a JOSÉ CARLOS FREITAS MARTINS, ficou comprovado que ele era o coordenador da XVI FEICOVAG, inclusive ele próprio assumiu isso em seu interrogatório.

Ficou devidamente esclarecido, também, que ele adquiriu a arquibancada em nome da Industrial Eventos, empresa que seu filho JACKSON COHLHASE MARTINS era sócio representante.

Os acusados JOSÉ CARLOS FREITAS MARTINS e JACKSON KOHLHASE MARTINS passaram a utilizar a arquibancada com fins de auferirem vantagens pecuniárias e políticas, não fazendo diferente no evento em questão.

Em análise a todo o conjunto probatório, resai que JOSÉ CARLOS FREITAS MARTINS e JACKSON COHLHASE MARTINS eram os responsáveis pela segurança, contratação e organização do evento.

Ambos os acusados deixaram de promover a manutenção da referida estrutura e, direta ou indiretamente, providenciaram a montagem da arquibancada no recinto da XVI FEICOVAG, todavia foram negligentes ao determinar a sua instalação, sabedores que eram da deterioração do material e da instabilidade da mesma apoiada em solo não compactado.

Outra parcela de responsabilidade recai sobre o engenheiro RICARDO MALDONADO CÉSPEDES contratado para vistoriar a obra e confeccionar a ART relativa às instalações das arquibancadas do rodeio, vez que foi negligente e imperito ao omitir-se em indicar providências para que irregularidades perfeitamente visíveis fossem sanadas, como a inadequação do local para a sustentação das arquibancadas e a falta técnica na sua montagem, o que está fartamente demonstrado nas perícias e documentos juntados aos autos.

A Lei 6496/77 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação

de serviços de engenharia. Vejamos os artigos correspondentes:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia”.

Com a transcrição dos dispositivos inerentes à matéria, está bem explícita a responsabilidade do engenheiro ao confeccionar a ART, que além de formar convencimento na esfera cível, tais dispositivos podem ser citados para melhor averiguar a responsabilidade na esfera criminal.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica:

“A ART tem por objetivo individualizar a responsabilidade dos profissionais prestigiando-se a livre iniciativa e o bom exercício profissional, sobretudo em favor da coletividade” (REsp 396793/SC - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - Data do Julgamento: 06-8-2002).

Em sendo RICARDO o responsável técnico pelo empreendimento, não há que se falar em ausência do nexo de causalidade entre a sua ação e o resultado danoso.

No que diz respeito ao acusado NILMO APARECIDO GARCIA, este, igualmente aos demais, não titubeou em montar a arquibancada sinistrada sem que essa tivesse condições de segurança, o que era de seu conhecimento, pois até um leigo no assunto poderia aferir que o local em que foi montada estava com nivelamento inadequado e sem compactação do solo.

Ainda, agiu com negligência ao fixar inadequadamente a estrutura metálica, utilizando-se para tanto, inclusive de cordas e fios.

Assim, NILMO, conhecedor da situação estrutural da arquibancada e das circunstâncias fáticas que cercavam o evento, não se absteve de realizar a obra.

Nessas circunstâncias, também, está bem definido nexo causal entre a conduta desse acusado com o resultado danoso ocorrido.

Ressalte-se que a paz social foi atingida, fato que pressupõe a responsabilização penal dos agentes. A conduta é típica, a culpabilidade dos agentes é evidente diante das provas produzidas, e a materialidade e autoria estão devidamente provadas.

#### **IV)- DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DOLOSO PARA SUA FORMA CULPOSA**

O Ministério Público, por seu representante legal, pretende a condenação dos acusados como incurso nas sanções do artigo 256, “caput” c/c artigo 258, 1ª parte, c/c artigo 29, todos do Código penal, ou seja, pelo cometimento do crime de desabamento qualificado pelas lesões corporais de natureza grave, na sua forma dolosa.

Em sua denúncia o ilustre membro do parquet estadual afirmou que os acusados agiram imbuídos de dolo, na espécie eventual, já que todas as circunstâncias que determinaram o desabamento eram constatáveis in oculi, estando, portanto, dentro da esfera de previsibilidade dos agentes, que mesmo cientes da possibilidade de desabamento resolveram montar a arquibancada e realizar o evento que culminou na tragédia por todos conhecida.

Entretanto, após a longa instrução criminal, em suas derradeiras alegações, afirmou o MP que “as inúmeras fotografias acostadas aos autos demonstram sem qualquer dúvida, a relação de causalidade entre a conduta negligente e imperita dos réus e os danos sofridos pela vítima” (fls.4852).

Assim, embora afirmado inicialmente pelo Ministério Público que os acusados agiram com dolo na sua forma eventual, isso não ficou devidamente demonstrado nos autos como ficou também reconhecido por ele em suas alegações finais.

Conforme ensina o conceituado jurista Rogério Greco, “fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito. Nas palavras de Jescheck, “dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela...” (in curso de direito penal – parte geral – vol. I – pág.192)

Segundo Mirabete, no dolo eventual:

“a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo”. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal – Parte geral, p. 139).

Portanto, a conduta humana que interessa ao Direito Penal só pode ocorrer de duas formas: ou o agente atua dolosamente, querendo, ou assumindo o risco de produzir o resultado, ou ele, culposamente, dá causa a esse mesmo resultado, agindo com imprudência, imperícia ou negligência.

De acordo com o artigo 18, II do CP, diz-se culposo o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Para a caracterização de um delito culposo é preciso a conjugação dos seguintes elementos: a- conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva, b- inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia), c- resultado lesivo não querido pelo agente, d- nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo, e- previsibilidade, f- tipicidade.

Ademais, a conduta nos delitos de natureza culposa, é o ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, isto, é por não ter o agente observado o seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal.

Por outro lado, toda conduta, seja dolosa ou culposa, deve ter sempre uma finalidade. A diferença entre elas reside no fato de que na conduta dolosa, como regra, existe uma finalidade ilícita, e na conduta culposa a finalidade é quase sempre lícita. Na conduta culposa os meios escolhidos e empregados pelo agente para atingir a finalidade lícita é que foram inadequados ou mal utilizados.

Dessa forma, no dolo eventual, o agente não se preocupa com a ocorrência do resultado por ele previsto porque o aceita. Para ele tanto faz. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer nem assume o risco de produzir o resultado porque se importa com a sua ocorrência. O agente confia que mesmo atuando, o resultado previsto será evitado.

Como se vê, o Código Penal não adotou a teoria da representação, mas, sim, a da vontade e a do assentimento. Exige-se para a caracterização do dolo eventual, que o agente anteveja como possível o resultado e o aceite, não se importando realmente com a sua ocorrência.

Portanto, muito embora tenha o Ministério Público inicialmente capitulado o fato como desabamento doloso, na modalidade dolo eventual, no transcorrer da instrução não ficou demonstrado este fato. O que se evidenciou é que o

episódio em questão contém as elementares do crime culposos, pois ocorreu erros na manutenção, inércia em proceder reparos que se faziam necessários, descaso em relação à montagem, omissão quanto às providências que lhes competiam, etc.

Repetindo, o artigo 18, inciso II do Código Penal, expressa que ocorre o crime culposos quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Mirabete, com seu insofismável saber jurídico, deixou registrado que “a imprudência caracteriza-se quando o agente atua com precipitação, inconsideração, afoitamento, sem cautelas. A negligência é a inércia psíquica, a indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental”.

E, segundo a doutrina, vislumbra-se a culpa consciente, quando o agente visualizando a possibilidade do resultado, acredita sinceramente que ele não vá ocorrer. Não quer a sua realização.

Na lição de Mirabete, tem-se conceituado o crime culposos como:

“A conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal – Parte geral, p. 138).

Mais especificamente sobre culpa consciente, o doutrinador explica:

“A culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá”. (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal – Parte geral, p. 139).

Segundo o renomado doutrinador Rogério Greco:

“A conduta, nos delitos de natureza culposos, é o ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, isto é, por não ter o agente observado o seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal” (GRECO, Rogério. Curso de direito penal – Parte geral, 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 200).

Portanto, na conduta culposos a finalidade é quase sempre lícita e os meios escolhidos e empregados pelo agente é que são inadequados ou mal utilizados.

Daí extrai-se que a conduta dos acusados nos presentes autos não é dolosa, constata-se que houve aparente descaso de suas partes, fato que veio ocasionar resultados lesivos às vítimas. Eles não tiveram o propósito de causar o desabamento das arquibancadas, mas não tiveram, também, a cautela devida e não observaram que a estrutura necessitava de reparos/manutenção (JOSÉ CARLOS e JACKSON), ou mesmo, que não poderia ser montada naquelas condições (NILMO) ou, ainda, depois de montada, não poderia ser utilizada pelo público (RICARDO).

Vale salientar que os acusados agiram com negligência, já que ficou evidente a falta de diligência, o descuido, o desleixo, ou seja, permaneceram omissos à proteção do bem jurídico, apesar de capazes e em condições de fazê-lo.

Ney Moura Teles leciona que:

“nos dias de hoje – em que a vida incorpora, cada vez mais, novos e modernos instrumentos e mecanismos, destinados a facilitar a vida do homem, mas que, conforme sejam manipulados, podem causar sérios danos –, todos nós temos, cada vez maior, um dever geral objetivo de adotar toda a cautela, toda a preocupação e precaução, todo o cuidado possível, para não causarmos, com nossos comportamentos, lesões aos bens jurídicos” (TELES, Ney Moura. Direito penal – Parte geral, p. 228).

Por fim, Miguel Reale Júnior, esclarece que:

“A distinção entre dolo eventual e culpa consciente resume-se à aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado. Persistindo a dúvida entre uma e outra, dever-se-á concluir pela solução menos grave: pela culpa consciente”. (REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal – Parte geral, vol. I, p. 219).

Assim, só mesmo a certeza plena, inequívoca pode possibilitar o enquadramento da conduta do agente na modalidade dolosa. Do contrário, o caminho recomendável, obrigatório, tecnicamente correto, será o da desclassificação para a modalidade culposa.

A conduta omissa dos agentes produziu o resultado antijurídico, não querido por eles, mas perfeitamente previsível, uma vez que, segundo o laudo confeccionado pelo CREA, a estrutura da arquibancada já se encontrava em aparente deterioração e, até ficou constatado que toda ela, após a montagem, foi pintada com tinta alumínio, certamente visando ocultar o desgaste, dando uma aparência melhor, inclusive passando a tinta sobre cordas, fios e assemelhados que substituíam as braçadeiras de metal, “firmando” as junções das estruturas metálicas.

Além disso, não foi feita a devida compactação do solo no local onde a arquibancada foi montada.

Logicamente, sendo JOSÉ CARLOS e seu filho JACKSON, proprietários da empresa contratada, deveriam ter toda uma preocupação com a estrutura que daria sustentação à arquibancada, procurando os meios de não causar lesões aos bens jurídicos de outrem. Mas, pelo contrário, se abstiveram de prover a manutenção devida, sendo imprudentes e, assim, causando o caos que foi amplamente divulgado pela mídia mato-grossense.

Por outro lado, o engenheiro RICARDO, ao assinar a ART diante das irregularidades encontradas, deixou de cumprir com seu dever profissional, demonstrando negligência e imperícia, descaso com a situação. Se tivesse agido corretamente, o desastre não teria ocorrido.

A culpa desse profissional está evidente, e não se justifica de forma nenhuma assinar um documento sem avaliar as conseqüências desse ato, ainda mais nesse caso que trata da vida de muitas pessoas. Não cumpriu com seu dever profissional, não se precaveu de eventual desabamento. Até pelo contrário, foi mais cômodo assinar logo aquele documento do que inspecionar a obra cumprindo a sua função, certamente julgando que não ocorreria nenhuma tragédia.

A conduta de NILMO, contratado para montar a arquibancada, também está eivada de culpa, portou-se com aparente descaso, agiu com negligência, já que a montagem foi feita em terreno não compactado e a estrutura metálica que deveria ser fixada com braçadeiras de metal, em diversos lugares foi amarrada com fios e cordas, conforme consta do laudo de fls. 789/798.

Como bem ressaltou o digno representante do Ministério Público, o evento foi uma demonstração de total desrespeito com a vida humana, pois, como já mencionado, entre outras falhas, os acusados efetivaram a montagem da arquibancada mediante amarras de cordas em lugar das braçadeiras de metal, eram visíveis os pontos de solda antigos e corroídos e o madeiramento se mostrava deteriorado, além da inexistência de sistema de proteção e uma estrutura montada sem a utilização de peças não deformáveis para efetuar o apoio.

A tragédia foi de tamanha magnitude que naquele fatídico 14 de maio de 2005, todos os hospitais públicos e particulares de atendimento de urgência e emergência da Grande Cuiabá foram mobilizados para acolhimento das vítimas.

Todavia, embora imensamente lastimável e traumatizante a



tragédia envolvendo o desabamento da arquibancada da FEICOVAG, que causou tanta dor e prejuízos irreparáveis com lesões irreversíveis em pessoas inocentes, o clamor social no sentido de que os culpados devem ser punidos severamente não pode ter o condão de modificar toda a estrutura jurídico-penal. Não se pode condenar os acusados por dolo eventual, quando na verdade cometeram a infração culposamente.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para DESCLASSIFICAR o crime descrito na exordial da sua forma dolosa para a culposa, ficando os acusados incurso nas penas do artigo 256, parágrafo único c/c artigo 258, ambos do Código Penal Brasileiro.

Verificando-se que a pena máxima prevista para o delito de desabamento na sua forma culposa onde houve lesões corporais (parágrafo único do artigo 256 c/c o artigo 258 do CP) é de um ano e seis meses de detenção, deve o fato ser submetido às regras da lei 9.099/95 com as alterações da lei 10.259/2001, cuja competência é do Juizado Especial, para onde os autos deverão ser remetidos, após as anotações de estilo.

PRI, transitada em julgado, cumpra-se.